



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica-PARFOR, via descentralização e convênio com instituições municipais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
1448 - QUALIDADE NA ESCOLA						
12.128.1448.6333.0001				4.816.331,00		
APOIO A CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA				2.033.216,00	30	40
	1	0	0112	225.000,00		90
				1.808.216,00	50	90
				2.783.115,00		

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.287, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 71000.104344/2009-81, exarado nos autos do processo nº 71000.102531/2009-21, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do COLÉGIO SÃO FRANCISCO, inscrito no CNPJ nº 06.043.988/0001-52, com sede em Pedreiras-MA, em função de descumprimento do art. 3º, inciso XI, do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998 e do art. 10, caput, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.288, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 042011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003440/2009-94, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ nº 00.331.801/0001-30, com sede em Silvínia-GO, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.289, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 202011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.088814/2009-52, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO, inscrita no CNPJ nº 02.549.642/0001-70, com sede em Recife-PE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 29/09/2009 a 28/09/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.290, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 152011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.113686/2009-92, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE, inscrita no CNPJ nº 84.953.579/0001-05, com sede em Lages-SC, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.291, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 03/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.104344/2009-81, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA, inscrita no CNPJ nº 96.216.841/0001-00, com sede em Santo Angelo - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.292, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em juízo de retratação, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 262011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004943/2009-87, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, inscrita no CNPJ nº 92.034.321/0001-25, com sede em Passo Fundo - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 696, de 24 de março de 2011.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA

PORTARIA Nº 498, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, atendendo a questionamento da CGU, ao constatar o equívoco, resolve:

1 - Retificar a Portaria de Homologação nº 199, de 18/03/2009, publicada no DOU de 24/03/2009, seção 1, no item A, onde se lê: "Edital nº 005/2009"; leia-se: "Edital nº 011/2009".

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 27 DE MAIO DE 2011

O VICE-REITOR SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.015539/2011-46)

PAULO ROBERTO FREIRE CUNHA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Coordenação do Curso de Graduação em Música - Bacharelado em Instrumento e Canto, do Departamento de Música, do Centro de Artes e Comunicação
CD/FG: S / FG

SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Música - Bacharelado em Instrumento e Canto, do Departamento de Música, do Centro de Artes e Comunicação
CD/FG: FG-01

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Graduação de Licenciatura em Música, do Departamento de Música, do Centro de Artes e Comunicação
CD/FG: FG-01

SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Coordenação do Curso de Graduação de Licenciatura em Música, do Departamento de Música, do Centro de Artes e Comunicação
CD/FG: S / FG

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 6 JUNHO DE 2011

O VICE-REITOR SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.020821/2011-45)

PAULO ROBERTO FREIRE CUNHA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Gerente de Compras e Controle de Captação de Apoios Culturais, do Núcleo de Televisão e Rádio Universitário
CD/FG: FG-03

SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Gerente de Compras, do Núcleo de Televisão e Rádio Universitário
CD/FG: FG-03

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 283, DE 10 DE JUNHO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 3º e o parágrafo único do art. 3º -A, ambos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta do Processo nº 21000.004684/2011-50, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos a serem realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e por intermédio dos instrumentos de apoio à comercialização do Prêmio de Risco para Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda - PROP e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Pública de Venda, para arroz longo fino em casca, tipo 1, nos Estados do Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC), da safra 2010/2011:

1 - operacionalização dos instrumentos:

a) no PROP:

1. leilão público (1º leilão), no qual o governo se prontifica a pagar um prêmio máximo de risco para os arrematantes que se comprometerem a lançar contrato de opção privado de venda nas condições estabelecidas nesta Portaria Interministerial;

2. leilão privado (2º leilão), no qual os arrematantes do 1º leilão (público) ficam obrigados a lançar Contrato de Opção Privado de Venda aos produtores rurais, diretamente ou por meio de suas cooperativas, nas mesmas quantidades e condições assumidas no 1º leilão;

b) na Recompra ou Repasse dos Contratos de Opção Públicos de Venda: leilão público, no qual o governo se prontifica a pagar um prêmio máximo para que os titulares dos contratos admitam a recompra ou o repasse de seus contratos, desobrigando o governo de adquirir o seu produto.

II - participantes dos leilões:

a) no PROP (Prêmio de Risco):

1. no 1º (primeiro) leilão: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores;

2. no 2º (segundo) leilão: produtores rurais, diretamente ou por meio de suas cooperativas;



b) na Recompra do Contrato de Opção Público de Venda: titular do contrato (produtor rural ou cooperativa);

c) no Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores, devidamente autorizados pelos titulares dos contratos;

III - volume de recursos das Operações Oficiais de Crédito, na rubrica de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários:

a) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para o PROP;

b) até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a Recompra e Repasse dos Contratos de Opção Públicos de Venda;

IV - vencimento e preço de exercício dos Contratos de Opção Privados de Venda a ser lançado o 2º leilão do PROP:

a) para o dia 31 de agosto de 2011 o valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

b) para o dia 30 de setembro de 2011 o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a saca de 50 kg;

c) para o dia 31 de outubro de 2011 o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) a saca de 50 kg;

d) para o dia 30 de novembro de 2011 o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a saca de 50 kg;

V - a unidade de medida de cada contrato público ou privado é de 27 (vinte e sete) toneladas;

VI - fórmula para o cálculo do Valor Máximo do Prêmio:

a) para as operações estaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - Pmm1, onde:
VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

b) para as operações interestaduais de PROP (1º leilão) e de Recompra ou Repasse de Contrato de Opção Público de Venda:

VMP = PE - (Pmm1 - CMR), onde:

VMP = Valor Máximo do Prêmio;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm1 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem para o estado ou região de destino, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio;

c) O Valor de Fechamento do Prêmio (VFP) é o resultado da disputa entre os participantes em cada leilão público e deve ser igual ou inferior ao VMP.

VII - fórmula para o cálculo do Valor do Prêmio de risco a ser pago ao arrematante do 1º leilão do PROP:

VPR = PE - Pmm2, onde:

VPR = Valor do Prêmio de Risco a ser pago;

PE = Preço de Exercício do produto no estado de origem;

Pmm2 = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de origem.

a) O preço médio de mercado (Pmm2) do produto no estado ou região de origem será apurado entre os seguintes dias do vencimento dos contratos:

em 31 de agosto: de 18 a 24 de agosto;

em 30 de setembro: de 19 a 23 de setembro;

em 31 de outubro: de 18 a 24 de outubro;

em 30 de novembro: de 17 a 23 de novembro;

b) O Valor do Prêmio de Risco no PROP a ser pago (VPR) não poderá ultrapassar o Valor de Fechamento do Prêmio (VFP).

VIII - as variáveis das fórmulas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI e do inciso VII devem:

a) dispor de valores coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas nas memórias de cálculo;

b) ser calculadas por estado de destino ou região de destino;

c) utilizar como custo médio de remoção terrestre (CMR) os preços médios do frete para cada estado de destino, verificadas na semana que antecede a data limite para a divulgação do prêmio, justificado por meio de nota técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e homologado pelos representantes de que trata o art. 2º.

IX - nas datas de realização dos leilões, os participantes de que trata o inciso II deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

X - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 5º (quinto) dia útil subsequente a data de realização do leilão, as seguintes informações:

a) no 1º (primeiro) leilão do PROP e Recompra ou Repasse do Contrato de Opção Público: a relação dos arrematantes dos prêmios, com as respectivas quantidades de contratos arrematados e valores;

b) no 2º (segundo) leilão do PROP: a relação dos titulares dos Contratos de Opção Privados, com as respectivas quantidades de contratos arrematados;

XI - a Conab disponibilizará no seu sítio na Internet até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data limite para a comprovação de cada operação, a relação dos arrematantes do prêmio, com os respectivos números dos CPFs ou CNPJs, os valores totais da subvenção recebidos e quantidades, devendo ainda ser informado:

a) no PROP e Repasse do Contrato de Opção Público de Venda: o nome completo dos produtores rurais e das cooperativas (titulares do contrato), com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida e valor recebido, município e UF da produção;

b) no caso cooperativa (titular do contrato) deverá ser informado também, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do CPF ou CNPJ, a quantidade vendida, valor recebido, município e UF da produção;

XII - a Conab, por meio do Aviso específico, divulgará as condições complementares necessárias para a realização dos leilões, devendo definir, ainda, um limite máximo de aquisição de contratos por leilão, para cada produtor rural, diretamente ou por meio de suas cooperativas.

Art. 2º As operações de Recompra ou Repasse somente poderão ser lançadas em até 10 (dez) dias úteis anteriores ao início do prazo para o exercício da opção.

Art. 3º Os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Assessoria Econômica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reunir-se-ão mensalmente para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 4º Os representantes de que trata o art. 3º para o atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso VIII do art. 1º, mediante justificativa, poderão admitir regionalização dos prêmios.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER ROSSI

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA MF Nº 282, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Estabelece os critérios e as condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

b) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

II - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público.

III - destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e outras, as quais, de qualquer modo, forem impréstitáveis para fins de alienação ou incorporação.

d) mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial, certificação ou homologação para destinação, representadas por quantidades que não permitam os valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo ou certificação;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial; ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada;

f) fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral;

IV - destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

a) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, observadas outras possibilidades legais de destinação;

b) mercadorias de baixo valor, assim consideradas aquelas cujo valor unitário seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando incompletas, ou acessórias sem o principal;

c) outras mercadorias, mesmo que eventualmente possíveis de alienação ou incorporação, desde que devidamente motivada a destruição, em cada caso.

§ 1º As mercadorias de que trata este artigo poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, quando se tratar de:

a) sementes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

c) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, por destruição, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

§ 2º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por incorporação, nos termos do artigo 2º, inciso II, e doação, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b", a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados, respectivamente, para o órgão público e para a entidade sem fins lucrativos beneficiários.

Art. 4º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 5º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 6º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investitura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 7º A alienação mediante licitação, na modalidade leilão, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 2º, será realizada preferencialmente por meio eletrônico e deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

§ 1º O produto da alienação por leilão terá a seguinte destinação:

I - 60%, (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social.

§ 2º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: